



VÍDEO JURISTUBE · JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE

Constitucionalidade das Sanções Previdenciárias da União a Entes Federados

Autores: Flávio Dino

Publicado em: 12 de dezembro de 2025

Duração: 18 min

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/jurisprudencia-em-debate/constitucionalidade-das-sancoes-previdenciarias-da-uniao-a>

Link YouTube:

https://www.youtube.com/watch?v=K7XPAPDh5_I

Identificador citável: juristube.com.br/video/constitucionalidade-das-sancoes-previdenciarias-da-uniao-a#ep-84fa8a67

Descrição

EP#9 ■ NOVO EPISÓDIO | *Jurisprudência em Debate*

RE 1.007.271/RS - STF (Tema 968)

União pode sancionar Estados e Municípios por irregularidades previdenciárias?

■ O que você vai descobrir:

■ A União pode suspender transferências voluntárias a entes que descumprem normas previdenciárias?

■ O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) viola a autonomia federativa?

■ Quais os limites da fiscalização federal sobre regimes próprios de previdência?

■ ■ Formato diferenciado do Podcast: Avatares de IA debatem sem concordância artificial - você conhece TODOS os argumentos, não apenas a decisão final

■ Assista pelo link: https://youtu.be/K7XPAPDh5_I

■ Confira todos os podcasts em: <https://juristube.com.br>

■ Acórdão completo:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15377605144&ext=.pdf>

Jurisprudência que se debate, conhecimento que se constrói.

■ TEMAS JURÍDICOS ABORDADOS

■ Federalismo e autonomia dos entes

■ Competência da União em matéria previdenciária

■ Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)

■ Sanções administrativas e transferências voluntárias

■ Equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS

■ Responsabilidade fiscal e sustentabilidade previdenciária

■ Controle judicial de exigências federais

■ CASO CONCRETO

O Recurso Extraordinário 1.007.271 (Tema 968 - Repercussão Geral) discute a constitucionalidade da fiscalização e das sanções impostas pela União a Estados e Municípios em matéria previdenciária.

A controvérsia central: Pode a União exigir o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e aplicar sanções como a suspensão de transferências voluntárias a entes que descumprem normas sobre regimes próprios de previdência social?

Divergência no STF:

■ *Tese vencida (Min. Edson Fachin - Relator):*

As sanções são inconstitucionais por violarem a autonomia federativa dos Estados e Municípios

■ *Tese vencedora (Min. Flávio Dino - Redator do Acórdão):*

É constitucional a previsão em lei federal de medidas sancionatórias para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, reconhecendo o dever de responsabilidade fiscal dos entes subnacionais

Resultado: Recurso provido - A União pode fiscalizar e sancionar, mas os entes podem recorrer ao Judiciário demonstrando tecnicamente a inexistência de déficit ou apresentando plano alternativo de sustentabilidade.

■ **METODOLOGIA INOVADORA**

Debate dialético por IA: Dois avatares criados por inteligência artificial debatem os argumentos do Relator e do Redator do Acórdão, sem concordância artificial.

Por que isso importa? Você não ouve apenas a decisão final - você compreende:

- ✓ *As razões da tese vencida (autonomia federativa)*
- ✓ *Os fundamentos da tese vencedora (responsabilidade fiscal)*
- ✓ *As nuances do debate constitucional*
- ✓ *Os argumentos de cada Ministro*
- ✓ *As implicações práticas para Estados e Municípios*

■ **AVISO IMPORTANTE**

Este conteúdo é educacional e introdutório. Não substitui:

A leitura do acórdão original

Consulta a profissionais especializados

Análise jurídica aprofundada

O objetivo é inspirar você a se tornar leitor dos textos originais, democratizando o acesso ao conhecimento jurisprudencial.

■ **SOBRE O JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE**

O primeiro podcast de jurisprudência inteiramente produzido por IA generativa com curadoria humana.

Como funciona:

- *Curadoria humana seleciona decisões relevantes dos Tribunais Superiores*
- *IA transforma acórdãos em diálogos coloquiais e acessíveis*
- *IA gera autonomamente roteiros que apresentam teses vencedoras e vencidas*
- *São criados avatares falantes sincronizados para apresentar o debate*
- *Edição em vídeo prepara a finalização do episódio*

Nossos objetivos:

- ✓ *Ampliar o acesso a decisões dos Tribunais Superiores*
- ✓ *Tornar o Direito mais compreensível para todos*
- ✓ *Estimular o estudo da jurisprudência*
- ✓ *Democratizar o conhecimento jurídico*

■ **EQUIPE**

Curadoria: Prof. Paulo Modesto (UFBA)

Assessoria Técnica: Camila Modesto

Assessoria Estratégica: Rafaela Modesto

■ **APOIE O PROJETO**

Como você pode ajudar a democratizar o conhecimento jurídico:

- *Deixe seu LIKE*
- *COMENTE sua opinião sobre a decisão*

■ INSCREVA-SE no canal para não perder episódios

■ COMPARTILHE com colegas, professores e estudantes

Quanto mais pessoas alcançamos, mais forte fica a democratização do conhecimento jurídico no Brasil!

■ ■ HASHTAGS

#JurisprudênciaEmDebate #STF #DireitoPrevidenciário #Federalismo #RPPS #AutonomiaFederativa
#ResponsabilidadeFiscal #CRP #DireitoConstitucional #SupremoTribunalFederal #PodcastJurídico
#EducaçãoJurídica #DireitoPublico #IAGenerativa #InovaçãoJurídica
#DemocratizaçãoDoConhecimento

Transcrição

E aí E aí Bem-vindos ao Jurisprudência em Debate. O tema de hoje nos leva, sim, ao coração de uma das tensões mais permanentes da República Brasileira, que é o equilíbrio de poder entre a União e os entes locais. Nós vamos analisar o recurso extraordinário 17271, julgado pelo Supremo Tribunal Federal como o tema 968 de repercussão geral, uma decisão que, na prática, redesenha as fronteiras do nosso federalismo fiscal. E a questão central é bem direta, mas com implicações profundas para a gestão pública no país inteiro. A União pode, com base numa lei federal, impor sanções financeiras a estados e municípios que não seguem as regras gerais para os seus próprios regimes de previdência.

A gente está falando de medidas duras, sabe? Como suspender transferências de dinheiro e até negar aval para empréstimos. A pergunta que o STF respondeu foi, isso é um instrumento legítimo de responsabilidade fiscal ou é uma invasão inconstitucional na autonomia de prefeitos e governadores? E a resposta da Corte, por maioria, foi um sonoro sim. O Supremo validou esse poder sancionador da União, entendendo ele como essencial para garantir a saúde das contas previdenciárias em escala nacional.

A decisão se consolidou no voto do ministro Flávio Dino, que acabou redigindo o acórdão vencedor. Exato. Mas a decisão não foi unânime. Longe disso, havia uma corrente vencida, liderada pelo voto do relator original, o ministro Edson Fachin, que argumentou com muita veemência que essa prática fere gravemente o pacto federativo. E é sobre essa divergência fundamental que a gente vai se debruçar hoje.

Eu vou defender a posição que prevaleceu, a de que essa Supervisão Federal com poder de sanção é sim um pilar indispensável para a sustentabilidade do sistema. E eu vou defender a perspectiva vencida, que enxerga nessas sanções uma perigosa ferramenta de coerção que acaba subordinando os entes locais e desfigura o próprio conceito de autonomia que a nossa Constituição buscou proteger. Na minha visão, a decisão do STF foi um ato de.... De realismo e de responsabilidade com o futuro. A autonomia de estados e municípios, claro, é um pilar da nossa república.

Mas ela não é um cheque em branco para a má gestão, né? A Constituição, lá no artigo 24, é muito clara ao dar à União a competência para editar normas gerais sobre previdência. E mais importante ainda, o artigo 40, parágrafo 22, atribui explicitamente à União a função de fiscalizar os regimes próprios. Ora, uma fiscalização sem a capacidade de impor consequências é na prática inútil. É como ter um árbitro que pode até apitar a falta, mas não pode dar o cartão.

As sanções previstas na Lei nº 9.717/98, como a suspensão de transferências voluntárias, não são arbitrárias. Elas são o mecanismo que dá dentes a essa fiscalização, garantindo que o dever constitucional da responsabilidade fiscal seja levado a sério. A má gestão previdenciária de um município não é um problema isolado, sabe? Ela pode contaminar o sistema, gerar um efeito cascata e, no limite, ameaçar o direito à aposentadoria de milhões de servidores. A Emenda Constitucional 103, de 2019, a Grande Reforma da Previdência, só tornou essa lógica ainda mais explícita ao proibir, no próprio texto constitucional, as transferências voluntárias para entes em débito previdenciário.

O STF, então, simplesmente alinhou a sua jurisprudência à realidade, tanto constitucional quanto fiscal do país. Olha, eu já parto de um ponto de vista fundamentalmente diferente. A competência para editar normas gerais nunca deveria ter sido interpretada como uma licença para tutelar e punir outros entes da federação. A Lei nº 9.717/98, ao criar todo esse arsenal de sanções financeiras, foi muito além do que a Constituição originalmente permitia. Ela transformou uma relação que deveria ser de cooperação federativa em uma de hierarquia, com a União no topo, agindo como uma espécie de agência reguladora de estados e municípios.

Isso não está previsto na nossa arquitetura constitucional. A autonomia administrativa, financeira e política dos entes locais é a essência do nosso Pacto Federativo. Permitir que um órgão em Brasília possa, com uma canetada, cortar recursos que são essenciais para um município por causa de uma divergência técnica sobre o seu plano de previdência. Bom, isso é esvaziar essa autonomia. E as sanções são brutalmente desproporcionais. Pensa comigo.

Um município pequeno, como Paceira, em Pernambuco, que foi o que deu origem a este caso, um problema na gestão do seu fundo de pensão pode paralisar a construção de uma creche ou a reforma de um posto de saúde que dependiam de um convênio federal. A população é punida diretamente por uma falha de gestão. A autonomia federativa não é um luxo, sabe? É um princípio fundamental que está sendo sacrificado em nome de um suposto eficientismo fiscal centralizador. Mas é justamente aí que começa a nossa divergência.

O que exatamente significa norma geral? Se a União tem o dever de estabelecer os parâmetros nacionais para a Previdência, como é que ela garante que esses parâmetros vão ser seguidos? A função de uma norma geral é criar um esqueleto, uma moldura. Ela define os princípios, os grandes objetivos, como o equilíbrio financeiro e atuarial, por exemplo. Caberia aos estados e municípios, dentro de sua autonomia, preencher essa moldura com suas próprias leis, adaptadas às suas realidades.

Impor uma sanção financeira não é norma geral. É ato de coerção. É o poder central exercendo uma forma de poder de polícia sobre outro ente que, em tese, é autônomo. O voto do ministro Fachin resgata justamente essa linha de pensamento, que inclusive já foi majoritária no tribunal, de que a competência para legislar de forma geral não inclui um poder implícito de sancionar. Entendo o raciocínio, mas ele me parece um pouco divorciado da realidade prática da administração pública.

Uma norma sem o mecanismo de inforcement vira uma mera carta de intenções. A sanção não é um elemento estranho à norma. Ela é parte integrante do que a torna eficaz. O argumento vencedor do ministro Flávio Dino é muito pragmático nesse ponto. A estabilidade do sistema previdenciário é um interesse nacional que transcende as fronteiras de um município.

Um déficit atuarial que, vamos só esclarecer, é a diferença projetada entre o que o fundo vai ter que pagar em benefícios no futuro e os recursos que ele tem, não é um problema contábil abstrato. É uma bomba relógio. Então, deixar que cada um dos mais de 2 mil regimes próprios do país siga seu próprio caminho sem consequências seria a receita para o caos fiscal sistêmico. A sanção não é o objetivo, ela é o meio para alcançar um fim maior, que é a proteção do sistema como um todo. Mas a sua lógica me parece levar a uma conclusão perigosa.

Se a gente aceita que a competência para criar normas gerais inclui o poder de punir financeiramente, temos que encarar o que isso faz com o nosso federalismo. E isso nos leva direto ao impacto na autonomia local. você transforma o Certificado de Regularidade Previdenciária, o famoso CRP, em uma arma. Na prática, o CRP funciona como um passaporte financeiro. Sem ele, um município fica isolado, impossibilitado de receber transferências voluntárias ou de obter empréstimos. A gestão inteira de uma cidade fica refém de uma avaliação técnica feita por um burocrata em Brasília.

Eu não vejo como uma arma, mas como um instrumento de governança. E a autonomia, repito, não pode servir de escudo para a irresponsabilidade. E tem um ponto crucial. A decisão do STF não cria uma submissão cega. Pelo contrário, a tese que foi fixada estabelece uma válvula de escape importante. o controle judicial.

O município de Passira ou qualquer outro não está de mãos atadas. Se a União nega o CRP dizendo que o plano de equacionamento do déficit é inadequado, o município pode ir à justiça. Sim, mas em que termos? Essa é a questão. A tese impõe ao município um ônus probatório gigantesco.

Ele precisa apresentar provas técnicas robustas para demonstrar que o déficit não existe ou que o seu plano alternativo é tão bom quanto exigido pela União. Isso cria um desequilíbrio processual imenso. Como é que um município pequeno, com corpo técnico limitado, vai produzir um laudo atuarial complexo para peitar a Secretaria de Previdência da União com todo o seu aparato? Na prática, o acesso à justiça se torna uma miragem para a maioria. A presunção de legitimidade passa a ser toda do ato federal, invertendo a lógica federativa.

Mas essa presunção não é justificada. A União está aplicando critérios técnicos e uniformes para todo o país, exatamente para evitar que a política local se sobreponha à matemática atuarial. O ônus tem que ser de quem quer exceção, não de quem aplica a regra geral. A decisão força um diálogo mais qualificado. O prefeito não pode mais simplesmente dizer, eu discordo.

Ele precisa que seus técnicos demonstrem, com números, por que a exigência federal está errada ou é inexecutável. Isso eleva o nível da gestão pública. Não é submissão, é um chamado à responsabilidade técnica. Mas essa responsabilidade técnica pode ser usada como pretexto. Isso nos conecta a outro ponto fundamental do debate, o papel da Emenda Constitucional 103, de 2019.

O seu argumento se baseia muito na ideia de que essa emenda resolveu a questão. E resolveu. A reforma da Previdência de 2019 foi um divisor de águas. Ao inserir o inciso 13 no artigo 167 da Constituição, o poder constituinte derivado fez uma escolha política e fiscal claríssima. A saúde dos regimes de Previdência é prioritária e a União tem as ferramentas para garanti-la.

A emenda, na prática, constitucionalizou as sanções que a Lei nº 9.717 já previa. Ela validou o espírito da lei e, para mim, encerrou a controvérsia. O STF, ao julgar o tema 968, não poderia ignorar a Constituição como ela é hoje. Seria decidir de costas para a mais recente e explícita manifestação

de vontade do constituinte. Com todo respeito, mas essa leitura me parece anacrônica.

A emenda mudou as regras do jogo para o futuro, não há dúvida nenhuma. Mas o que se discutia no Recurso Extraordinário era a constitucionalidade da Lei nº 9.717, em 1998, à luz da Constituição de 1998. E, sob a ótica do texto original, a lei era, sim, uma extrapolação da competência federal. A jurisprudência anterior do próprio STF, em diversos julgados, caminhava nesse sentido. O que a Emenda 103 fez foi validar uma prática que, por mais de 20 anos, constituiu uma ingerência indevida.

Ela não curou um vício de nascença. Ela criou uma nova ordem constitucional. Uma ordem, a meu ver, muito mais centralizadora. O tribunal deveria ter analisado a lei em seu contexto original e não usar uma emenda superviniente para salvar uma legislação que nasceu inconstitucional. Mas o papel do STF é garantir a aplicação da Constituição vigente.

A interpretação do direito não é um exercício de arqueologia jurídica, né? A Corte interpreta a lei em face da ordem constitucional que está em vigor no momento do julgamento. E a ordem em vigor pós-emenda 103 é inequívoca. E isso nos leva às implicações mais amplas para o direito administrativo, que é o nosso último ponto. Esta decisão é um marco para a governança pública.

Ela alinha a gestão previdenciária de forma definitiva aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ela fortalece o controle externo e a accountability do gestor. O administrador municipal agora sabe que suas decisões sobre o fundo de pensão terão consequências diretas e imediatas no acesso a recursos federais. Isso força um planejamento de longo prazo mais técnico e menos suscetível a pressões políticas de curto prazo. O acórdão do ministro Dino, inclusive, cita dados concretos que mostram que os entes que conseguiram liminares judiciais para não seguir as regras federais tiveram, em média, um desempenho fiscal pior.

Isso não é teoria, é a realidade provando a necessidade do controle. E eu vejo um risco imenso nesse precedente. Se a União pode usar seu poderio financeiro para enquadrar os municípios na área previdenciária, o que a impede de fazer o mesmo em outras áreas de competência concorrente? Imagina o governo federal criando um Certificado de Irregularidade Ambiental ou um Certificado de Alinhamento à Política Nacional de Saúde, e usando esses instrumentos para cortar recursos de prefeitos e governadores de oposição. O que hoje é apresentado como um controle técnico pode se transformar amanhã numa poderosa ferramenta de pressão política.

A decisão abre uma caixa de Pandora. Além do ônus da prova que a gente já discutiu, ela consolida um modelo de federalismo de vigilância, onde a cooperação dá lugar à desconfiança e à ameaça de punição. Isso pode inibir a inovação e a busca por soluções locais para problemas locais, que é uma das grandes virtudes do sistema federativo. Em suma, de um lado, nós temos a perspectiva de que a sustentabilidade do Sistema Previdenciário Nacional é um bem maior, que justifica e exige uma fiscalização centralizada com poder de sanção. Nessa visão, a autonomia local não é absoluta e deve, sim, se curvar a responsabilidade fiscal para garantir os direitos das futuras gerações.

E, de outro lado, a defesa do pacto federativo como um princípio não negociável. Essa visão enxerga nas sanções financeiras uma forma de coerção indevível que desequilibra a federação, abre um precedente perigoso para a centralização de poder e que, no fim das contas, pune a população por eventuais falhas de seus gestores. Ao final, como já dissemos, prevaleceu no Supremo Tribunal Federal a tese fixada sobre a Relatoria para o Acórdão do ministro Flávio Dino. Ficou decidido que é constitucional a previsão, em lei federal, de medidas como a suspensão de transferências

voluntárias e a negativa de avais para os entes que descumprem as normas gerais de seus regimes de previdência. Exato!

A decisão, contudo, não deu um cheque em branco à União. Ela modulou esse poder ao deixar bem clara a possibilidade do controle judicial. A tese final permite que o ente fiscalizado conteste as exigências na Justiça desde que, e este é o ponto crucial, consiga apresentar provas técnicas robustas para negar a existência do déficit ou para demonstrar que seu plano de equacionamento alternativo é financeiramente sólido e eficaz. E essa orientação do STF consolida um novo paradigma para o nosso federalismo fiscal, tornando mais centralizado e vigilante. É uma decisão com impactos diretos e, com certeza, duradouros na administração pública de milhares de estados e municípios que agora operam sob uma supervisão federal com poder real de sanção, que foi validado pela nossa mais alta corte.

Para continuar acompanhando as grandes discussões do direito, não se esqueça de clicar no sininho, deixar a sua opinião nos comentários, divulgar este episódio nas suas redes sociais e, claro, assinar o canal do Jurisprudência em Debate. Olha, queremos ouvir as suas sugestões. Deixe nos comentários uma sugestão de decisões de tribunais superiores que gostaria de ver debatidas. Participe! Até o nosso próximo episódio!

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

CONSTITUCIONALIDADE DAS SANÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIÃO A ENTES FEDERADOS. Análise dialética de precedentes judiciais traduzida para mídia audiovisual por Inteligência Artificial. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2025. 1 vídeo (18 min). (Série Jurisprudência em Debate). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=K7XPAPDh5_I e em: <https://juristube.com.br/episodio/84fa8a67-419f-406f-b505-d97175d8e831>. Acesso em: 21 ago. 2026.

APA 7ª edição

Dino, F. (2025, December 12). *Constitucionalidade das Sanções Previdenciárias da União a Entes Federados* [Video]. JurisTube. https://www.youtube.com/watch?v=K7XPAPDh5_I

Chicago Author-Date (17ª ed.)

DINO, Flávio. 2025. "Constitucionalidade das Sanções Previdenciárias da União a Entes Federados." Video. Jurisprudência em Debate. https://www.youtube.com/watch?v=K7XPAPDh5_I

BibTeX

```
@misc{juristube-constitucionalidade-das-san-es-previdenc-2025,  
author = {Dino, Flávio},  
title = {Constitucionalidade das Sanções Previdenciárias da União a Entes Federados},  
year = {2025},  
howpublished = {JurisTube – Acervo Digital de Direito},  
note = {Série: Jurisprudência em Debate},  
url = {https://www.youtube.com/watch?v=K7XPAPDh5_I},  
urldate = {2025-12-12}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/jurisprudencia-em-debate/constitucionalidade-das-sancoes-previdenciarias-da-uniao-a>

PDF gerado em 2026-08-21 10:57 UTC